LEI Nº. 1.433/2009.

"Altera e acrescenta dispositivos ao Código Tributário Municipal aprovado pela Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Espigão do Oeste, no uso de suas atribuições e na forma prescrita no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados do Código Tributário Municipal aprovado pela Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 passam a vigorar com nova redação, acrescido dos §§ 2º, 3º e incisos I, II, III e IV ao § 4º, §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e incisos I e II alíneas "a", "b", "c" e "d" e § 13 e § 14 ao art. 71; dos incisos I, II ao § 1º e § 2º ao art. 123; do inciso III ao § 1º e §§ 2º e 3º ao art. 134; alíneas "k", "l", "m", "n" e "o" ao inciso III do art. 160; dos §§ 1º e 2º ao art. 191; e a renomeação do parágrafo único para § 1º do art. 71, do parágrafo único para § 1º do art. 123 e do parágrafo único para § 1º do art. 134.

Art. 62. Os juros e a multa de mora serão calculados sobre o valor do crédito tributário.

Art. 71. O sujeito passivo que apurar crédito vencido ou vincendo, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de crédito tributário próprio relativo a qualquer tributo administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante, não poderá, cominar em redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração expressa em formulário na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 3º. A compensação declarada à Secretaria Municipal de Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º. Não poderão ser objeto de compensação mediante a entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 2º deste artigo.

I. os débitos relativos a tributos que já tenham sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município;

II. o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

a\

III. o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

IV. o valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 5º. Para efeitos deste artigo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde a data do seu protocolo.

§ 6º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 7º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 8º deste artigo o débito será encaminhado à para inscrição em Dívida Ativa do Município, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 8º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 12. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo, obedecerão ao rito processual previsto no Capítulo IV do Titulo IV do Livro III desta Lei, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 13. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I. previstas no § 4º deste artigo;

II. em que o crédito:

III.

a. seja de terceiros;
b. refira-se a título público;
c. seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
d. não se refira à tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 14. O disposto nos §§ 3º e 6º a 12 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 13 deste artigo.

Art. 122. O imposto incidente na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será determinado de forma fixa anual.

Art. 123. O imposto devido na forma do *caput* do art. 122 será de:

I. 11 (onze) UFR's por ano, para o trabalhador autônomo de nível superior ou técnico;

II. 6 (seis) UFR's para os demais trabalhadores autônomos;

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por trabalhador autônomo a pessoa física que presta pessoalmente o serviço mediante paga sem subordinação ou subcontratação de terceiros, admitido à contratação máxima de 03 (três), auxiliares ou colaboradores.

§ 2º. As disposições contidas neste artigo aplicam-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos no cadastro econômico nos termos do art. 134.

Art. 134. O Contribuinte ou responsável do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, inclusive na condição de substituto tributário deverão inscrever-se no cadastro econômico do Município de Espigão do Oeste Estado de Rondônia.

§ 1º. A inscrição a que se refere o *caput* deverá ser realizada nos seguintes prazos:

I. Até 10 (Dez) dias a contar da data da inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, para as pessoas jurídicas ou equiparadas;

II. Antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

III. Antes de ocorrer o recebimento, o pagamento ou a prestação de contas que o substituir, relativo ao serviço contratado ou intermediado, no caso do substituto tributário.

§ 2º. Nos casos em que o contribuinte regular se revestir concomitantemente na condição de substituto tributário, estará dispensado da inscrição de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

§ 3º. Para efeitos do inciso III do § 1º deste artigo, considerar-se-á o evento que primeiro efetivar.

Art. 155. A retenção de que trata o art. 128 será o valor correspondente à aplicação da alíquota prevista no art. 125 sobre a base de calculo e deverá ocorrer no ato do pagamento

do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (Quinze) do mês subseqüente.

Art. 160. .....
I. .....

a. confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso falso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente a 9 (nove) UFR, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b. falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços ou a confecção de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento, - multa de 5 (cinco) UFR por autorização, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c. fornecimento, utilização de impresso falso ou deva saber falso, de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - multa equivalente a 400 (quatrocentas) de UFR por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

II. .....

a. falta de inscrição no Cadastro Econômico - multa equivalente a 90 (noventa) de UFR;

b. falta de comunicação à Fazenda Pública Municipal das: alterações cadastrais, encerramento, reinício ou suspensão temporária de suas atividades, - multa de 50 (cinqüenta) UFR**;**

c. fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral - multa de 200 (duzentas) UFR;

III. .....

a. deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária - multa de 40 (quarenta) UFR por livro e período não escriturado

b. pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de 100 (cem) UFR;

c. emitir documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, multa de 9 (nove) UFR por documento;

d. emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal de serviço - multa equivalente a 200 (duzentas) UFR, sem prejuízo do imposto;

e. deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal - multa de 100 (cem) UFR;

f. deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por Lei ou o fizer com dados inexatos - multa de 150 (cento e cinqüenta) UFR;

g. não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais - multa de 40 (quarenta) UFR;

h. dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 50 (cinqüenta) UFR;

i. emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa de 400 (quatrocentas) UFR, sem prejuízo do imposto;

j. emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN - multa de 200 (duzentas) UFR, sem prejuízo do imposto;

k. deixar de armazenar arquivo eletrônico contendo os registros fiscais relativo aos serviços prestados, contratados ou intermediados relativo ao período de apuração do imposto – multa de 200 (duzentas) UFR por período de apuração não armazenado no prazo estabelecido;

l. retirar do estabelecimento documentos fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente - multa de 9 (nove) UFR por documento;

m. deixar de entregar os talonários de notas fiscais de serviços não utilizadas, quando da extinção ou suspensão temporária de suas atividades - multa de 300 (trezentas) UFR;

n. omitir informação, inserir informação incompleta e ou inserir informação incorreta em arquivo eletrônico de registros fiscais apresentado a Fazenda Pública Municipal – multa de 50 (cinqüenta) UFR por registro ou prestação não informada ou informada incompleta ou incorretamente;

o. deixar de manter em boa guarda livros e documentos, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária - multa de 200 (duzentas) UFR.

IV. .....

a. falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 200% (duzentos) por cento sobre o valor do imposto apurado;

b. falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 300% (trezentos) sobre o valor do imposto apurado;

c. falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa de 200 (duzentas) UFR.

V. .....

a. por embaraçar ou impedir a ação fiscal - multa de 50 (cinqüenta) UFR;

b. aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta Lei - multa equivalente ao valor de 50 (cinqüenta) UFR.

Art. 175. .....
.....

§ 4º. Não sofrerá progressividade na alíquota o imóvel cujo valor venal seja inferior a 72,96 (Setenta e dois, e noventa e seis décimos) de UFR ou localizado em rua não pavimentada.

Art. 177. .....

§ 1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR - ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação.

Art. 185. .....

§ 1º. .....

I. 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar a 1.675,61 (um mil seiscentos e setenta e cinco e sessenta e um décimo) de UFR;

II. 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for superior a 1.675,61 (um mil seiscentos e setenta e cinco e sessenta e seis décimos) de UFR;

III. 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 3.351,22 (três mil, trezentos e cinqüenta e um, e vinte e dois décimos) de UFR.

Art. 186. .....

I. 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II. 250% (duzentos e cinqüenta por cento) do valor do imposto, quando este não for inferior a 9,73 (nove e setenta e três décimos) de UFR e caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III. de 4,86 (quatro e oitenta e seis décimos) de UFR no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV. de 4,86 (quatro e oitenta e seis décimos) de UFR o descumprimento da disposição contida no artigo 184.

Art. 191. A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela IV, observado os §§ 1º e 2º.

§ 1º. Na hipótese da abertura e do fechamento do estabelecimento ocorrer das 07h00min:00 às 22h:00min:00, a taxa de que trata o item 1 da tabela IV será acrescida da alínea “a” do item 6 da tabela IV.

§ 2º. Na hipótese da abertura e do fechamento do estabelecimento ocorrer das 22h:01min:00 às 06h:59min:59, a taxa de que trata o item 1 da tabela IV será acrescida da alínea “b” do item 6 da tabela IV.

Art. 197 - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela IV, observado as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 191 desta Lei.

Art. 198. A taxa será devida anualmente e lançada de ofício até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercicio em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico.

Art. 217 - Incorrerá em multa de 150 (cento e cinqüenta) UFR os que se recusarem a exibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

Art. 250. .....

§ 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFR, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

Art. 306. Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFR, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFR vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§ 1º. Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFR, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

§ 2º. No caso de extinção da UFR, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados no Código Tributário Municipal aprovado pela Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 61A. Fica vedado o recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, em documento de arrecadação municipal, de valor inferior ao definido em ato normativo do Secretario Municipal de Fazenda.

§ 1º. Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido pela Fazenda Pública Municipal para recolhimento em documento de arrecadação municipal, este deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte:

IV. ficam sujeitos aos acréscimos legais, os valores não recolhidos a partir da competência em que for alcançado o valor mínimo estabelecido;

V. o valor acumulado deverá ser recolhido em documento de arrecadação municipal com código de recolhimento da mesma natureza;

VI. não havendo, na competência em que foi atingido o valor mínimo, outro recolhimento sob o mesmo código de pagamento, o valor acumulado poderá ser adicionado a recolhimento a ser efetuado em documento de arrecadação com código de pagamento diverso.

§ 2º. O disposto no caput não se aplica:

V. aos órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Espigão do Oeste;

VI. ao trabalhador autônomo tributado na forma do art. 122 da Lei 500, de 31 de dezembro de 1998;

VII. As pessoas jurídicas ou equiparadas imunes ou isentas;

VIII. As sociedades de profissionais tributada na forma do art. 123A da Lei 500, de 31 de dezembro de 1998; e,

IX. As microempresas ou empresas de pequeno porte inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006;

§ 3º. O valor devido decorrente de recolhimento efetuado a menor, cujo principal acrescido de juros e de multa de mora não atingir ao mínimo estabelecido, será adicionado ao valor devido na próxima competência.

Art. 62A. Os créditos não pagos no prazo previsto na legislação tributária serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculado a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do tributo já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Art. 62B. Os créditos não pagos no prazo previsto na legislação tributária serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, no mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento.

§ 2º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 62A.

§ 3º. Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Art. 67.....
.....

§ 3º. A autoridade administrativa competente da Secretaria Municipal de Fazenda considerará não-formulado o pedido de restituição, quando o sujeito passivo por inobservância apresentar o pedido de restituição em desacordo com o §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do contribuinte, o requerente deverá apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Art. 71A. O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior do Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza, poderá efetuar a compensação do valor indevidamente recolhido, com o mesmo imposto devido em períodos subseqüentes, independentemente do cumprimento do disposto no § 2º do art. 71 desta Lei, desde que o valor retido indevidamente tenha sido recolhido aos cofres da fazenda pública municipal.

§ 1º. O valor compensado na forma do *caput* deverá ser informado na DES relativa ao período de apuração em que efetivar a compensação.

Art. 71B. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da declaração de compensação somente será restituído pela Secretaria Municipal de Fazenda caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante solicitação expressa formalizada dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Art. 71C. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver:

I. a entrega da declaração de compensação de que trata o § 2º do art. 71 desta Lei; ou,

II. o encerramento do período de apuração do débito, quando este se encerrar após a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º. Os débitos objeto da compensação sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação vigente, até a data da entrega da declaração de compensação de que trata o § 2º do art. 71 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de pagamento indevido ou à maior, no cálculo dos juros SELIC de que trata o *caput*, observar-se-á, como termo inicial de incidência, o mês subseqüente ao do pagamento do tributo.

Art. 105A. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de que trata os arts. 122 e 123A no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou na data do pedido de inscrição no cadastro econômico, quando tratar de início de atividade no próprio exercício.

Parágrafo único. Em se tratando de início de atividade no próprio exercício, o imposto devido será apurado considerando a fração de meses decorridos entre a data do pedido de inscrição no cadastro econômico e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 123A. As sociedades de profissionais, que prestarem os serviços relacionados nas alíneas "a" a "q" do § 2º do art. 123B, ficarão sujeitas ao imposto apurado na forma do art. 122, determinado pela multiplicação do valor previsto no inciso I do art. 123 pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Art. 123B. Para efeitos de aplicação do *caput* do art. 123A, considera-se sociedades de profissionais aquelas que, respectivamente:

I. seja constituída como sociedades simples de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II. não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III. limitam-se ao exercício das atividades de prestação de serviços previstas em uma das alíneas do § 2º, deste artigo;

IV. não possua pessoa jurídica ou equiparada como sócio;

V. todos profissionais, sócios, empregados ou não que a compõem possuam habilitação específica em simetria para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 2° deste artigo;

VI. seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 1º. Para efeitos de aplicação do inciso V, será admitido à contratação máxima de 03 (três), empregados sem habilitação profissional, os quais serão considerados para efeitos deste artigo como auxiliares ou colaboradores.

§ 2º. Para o enquadramento como sociedade de profissional com vistas ao imposto fixo anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a VI do *caput* nos prazos previstos nos incisos I e II do art. 134, e na forma definida em atos da autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

a. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
b. Enfermeiros.
c. Obstetras.
d. Ortópticos.
e. Fonoaudiólogos.
f. Protéticos (prótese dentária).
g. Médicos veterinários.
h. Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.

i. Agentes da propriedade industrial.
j. Advogados.
k. Engenheiros.
l. Arquitetos.
m. Urbanistas.
n. Agrônomos.
o. Dentistas
p. Economistas.
q. Psicólogos.

Art.123D. Nas hipóteses previstas nos arts. 122 e 123A, o imposto será lançado de ofício até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 123E. O imposto devido, apurado na forma do art. 123D, será pago em quota única, até o dia 15 (Quinze) do mês subseqüente ao do lançamento.

§ 1º. À opção do contribuinte, o imposto devido poderá ser pago em até 6 (seis) quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis até o dia 15 (Quinze) dos 6 (seis) meses subseqüentes ao do lançamento.

§ 2º. O valor mínimo de cada quota será de R$ 30,00 (trinta reais) e o imposto de valor inferior a R$ 60,00 (sessenta reais) deverá ser pago em quota única, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do lançamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º. A opção de que trata o § 1º será manifestada em requerimento do contribuinte protocolado na Divisão de Receitas do Município de Espigão do Oeste, até às 13h:00mim:00 do último dia útil do segundo decêndio do mês de janeiro de cada exercício, indicando o numero de quotas para pagamento.

Art. 123F. Fica vedado o lançamento do imposto na forma do art. 123D nos casos em que o contribuinte ou responsável protocolar junto à divisão de receita municipal o pedido de suspensão temporária ou baixa da inscrição no cadastro econômico até às 13h:00min:00 do último dia útil do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao de lançamento do imposto.

Art. 123G. Constatado ausência de propósito do pedido apresentado nos termos do art. 123F, a autoridade administrativa poderá a qualquer tempo proceder ao lançamento de oficio do imposto devido.

Art. 123H. O imposto devido, apurado na forma do art. 123G será agravado da multa de oficio de 150% (cento e cinqüenta) por cento.

Parágrafo único. Sobre o imposto devido, apurado na forma do *caput* não incide nos termos do § 3º do art. 62A à aplicação da multa prevista *caput* no art. 62A.

Art. 123I. O não-exercício da atividade de prestação de serviço, não defere ao contribuinte o direito à restituição, compensação ou qualquer outra forma de reembolso relativo ao imposto pago na forma fixa anual.

Art. 134A. Será considerado em desacordo com a legislação tributária o estabelecimento prestador de serviços, o contratante ou intermediário e as pessoas jurídicas ou equiparadas imunes ou isentas, não inscritos no Cadastro Econômico do Município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia nos termos do art. 134 desta Lei, sujeitando-se às penalidades previstas na alínea "a" do inciso II do art. 160 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a multa de que trata o *caput* será agravada em 150% (cento e cinqüenta) por cento.

Art. 134B. As normas para inscrição, alteração, suspensão temporária, baixa e cancelamento "ex-officio" no cadastro econômico, bem como os modelos dos respectivos documentos, serão determinados em atos da autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 134C. A concessão de qualquer espécie de benefício fiscal não dispensa o contribuinte ou responsável de proceder à inscrição no cadastro de econômico.

Parágrafo único. A inobservância do previsto no *caput* deste artigo sujeitará o contribuinte ou responsável à penalidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 160 desta Lei.

Art. 195.....
.....

§ 1º. Nos casos em que a autoridade fiscal for impedida de proceder a fiscalização a que se refere-se o art. 195 desta Lei, será lavrado termo de notificação e encaminhado por AR para o endereço constante no cadastro economico.

§ 2º. Na hipotese do parágrafo anterior, o estabalecimento será considerado em sistuação irregualar sujeitando-se as penalidades previstas nos arts. 160, 161 e 162 desta Lei.

§ 3º. Considera-se periodo de concessão da licença de funcionamento a que se refere o *caput* do dia 1º de janeiro à 31 de dezembro.

Art. 234A. A solicitação de documentos ou a prática de atos de competência do município será manifestada em requerimento assinado pelo interessado com a indicação expressa da natureza do documento ou do ato requerido, instruído quando for o caso dos documentos exigidos em atos da autoridade competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. Nos casos em que a solicitação prevista no *caput* referir-se ao item 11 da Tabela XV, far-se-á constar no requerimento se o imóvel está localizado em área de mananciais, terrenos baixos ou sujeito a inundação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior a taxa será calculada de acordo com o item 13 da Tabela XV e lançada de ofício após a fiscalização no imóvel.

§ 3º. Constatado pela autoridade fiscal o descumprimento do § 1º deste artigo sujeitar-se-á o infrator ao lançamento da taxa apurada na forma do parágrafo anterior agravada da multa de 150%.(cento e cinqüenta) por cento.

Art. 3º. Fica renomeado a Seção II do Capítulo III do Título II do Livro II; o Capítulo VII do Título II do Livro II; o Capítulo V do Titulo V do Livro II; e acrescentada a Subseção I ao Capítulo III do Livro II, todos do Código Tributário Municipal aprovado pela Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 para:

CAPÍTULO III

.....

SEÇÃO II
DOS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

.....

SUBSEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO FIXA

.....

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS, SUBDIVISÃO E OBRAS.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO

Art. 4º. As Tabelas IV, V, VI, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação das tabelas abaixo, acrescida da alínea "e" ao item 01 da Tabela VI e do item 13 à Tabela XV.

TABELA IV
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS:

DISCRIMINAÇÃO	UFR
1. Atividades econômicas, localizadas no Município, para abertura e fechamento das 07 às 18 horas, e por ano:	
01)– Até 50 M2	0,57
a) – De 51 à 100 M2	1,15
b) – De 101 à 150 M2	1,44
c) – De 151 à 200 M2	2,15
d) – De 201 à 250 M2	2,87
e) – De 251 à 300 M2	3,59
f) – De 301 à 350 M2	4,31
g) – De 351 à 400 M2	5,03
h) – De 401 à 450 M2	5,74
i) – De 451 à 500 M2	7,18
j) – De 501 à 600 M2	7,90
k) – De 601 à 700 M2	8,61
l) – De 701 à 800 M2	9,33
m) – De 801 à 900 M2	10,05
n) – De 901 à 1.000 M2	10,77
o) – De 1.001 à 1.250 M2	11,49

p) – De 1.251 à 1.500 M2	14,36
q) – De 1.501 à 1.750 M2	17,23
r) – De 1.751 à 2.000 M2	21,54
s) – De 2.001 à 3.000 M2	25,83
t) – De 3.001 à 4.000 M2	35,90
u) – Acima de 4.000 M2	50,24
2. Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativas, fixo e anual	1,82
3. Entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas, fixo e anual	0,91
4. Taxa mínima anual	0,91
5. Atividades de diversões públicas, feiras,eventos,exposições e outros temporários,	0,57
a) – Por dia	0,54
b) – Por 30 (trinta) dias	3,40
6 – Licença para funcionamento em horário especial	
a) – Das 18h:01min:00 até às 22h:00min:00.	2,15
b) – Das 22h:01min:00 até às 06h:59min:59.	3,56

TABELA V
ALÍQUOTAS DA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

ÁREA UTILIZADA	UFR
Até 100 m2	0,80
101 a 300 m2	1,59
301 a 600 m2	2,39
601 a 1000 m2	3,19
1.001 a 5.000 m2	4,78
5.001 a 10.000 m2	7,97
Acima de 10.000 m2	9,56

TABELA VI
PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

NATUREZA DA OBRA	UFR
1. Aprovação de projetos ou de substituição ou modificação de projetos pela área e pela respectiva fiscalização:	
a) pela aprovação de projetos, por m2 loteamento	0,000973
b) pela substituição ou modificação do projeto	1,000000
c) pela aprovação de projeto de construção residencial por m2	0,021887
d) Pela aprovação de projeto de construção comercial por m2	0,029183
e) pela aprovação de subdivisão, anexações em imóvel urbano	1.000000
2. Para execução de levantamentos em loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros:	
a) diretrizes, por m² do lote	0,000486
b) aprovação de loteamento, por m2	0,000973
c) subdivisões, anexações e anotações, por m2	0,001459
d) aprovação de perfis de ruas, por m2	0,000486
e) aprovação de projetos de galerias pluviais, por m2	0,000486
f) substituição ou modificações de projetos, por m2	0,000486

TABELA VII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO POR UNIDADE	UFR	
	Até 30 dias ou fração	Por ano
a) ambulante vendedor com cestas	0,32	0,80
b) ambulante vendedor com carrinho manual	0,79	1,59
c) ambulante vendedor com veículo de tração animal ou auto motor	1,59	3,19

d) feirantes	Isento	isento

TABELA VIII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICACIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

TIPO DE ANÚNCIO	Nº. UFR POR UNIDADE E POR ANO
1.1 anúncio não luminosos e nem luminado:	
1.1.1 próprio	1,20
1.1.2 só de terceiro ou próprio de terceiro	2,39
1.2. anúncios luminoso ou luminado:	
1.2.1 próprio	1,59
1.2.2 só de terceiro ou próprio de terceiro	3,19

TABELA IX
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTRE A ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	N.º DE UFR POR ANO, POR METRO QUADRADO E POR UNIDADE		
	Até 5m2	De 5 à 20m2	Acima de 20m2
2.1 com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	9,56	15,93	23,90
2.2 animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente) e/ ou com movimento	3,19	4,78	7,17
2.3 inanimado e sem movimento	2,39	3,19	4,78

Observações:

***** Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA X
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	N.º DE UFR POR ANO E POR METRO QUADRADO		
	Até 5m2	De 5 à 20m2	Acima de 20m2
3.1 com movimento	3,19	4,78	7,17
3.2 sem movimento	2,39	3,19	4,78

Observações:

* Incluem-se também nesta os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA XI
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS (" OUT-DOORS ") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

TIPO DE ANÚNCIO	N.º DE UFR POR ANO E POR METRO QUADRADO		
	Até 5m2	De 5 à 20m2	Acima de 20m2

4.1 iluminado	Trimestral	0,48	0,64
4.2 não iluminado	Anual	0,32	0,48

Observações:

* Incluem- se também nesta tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA XII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	UFR
5.1 produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços:			
5.1.1 iluminados	anual	nº. de unidades	3,19
5.1.2 não iluminados	anual	nº. de unidades	2,39
5.2 quadros- negros,quadros de avisos, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	nº. de unidades	0,16
5.3 anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a sessenta dias	mensal	nº. de unidades	0,16
5.4 anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
5.4.1 anúncios luminosos ou iluminados	anual	nº. de veículos	1,27
5.4.2 anúncios não iluminados	anual	nº. de veículos	0,80
5.5 anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	nº. de veículos	2,39
5.6 anúncios por meio de projeções luminosos	anual	nº. de telas	4,78
5.7 anúncios por meio de filmes	anual	nº. de telas	4,78
5.8 publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	nº. de canais	7,97
5.9 anúncios por sistemas aéreos:			
5.9.1 em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	nº. de aparelhos	3,19
5.9.2 em planadores, asas-delta e assemelhados.	trimestral	nº. de aparelhos	3,19
5.9.3 em balões	trimestral	nº. de balões	1,59
5.9.4 mediante utilização de raios " laser "	trimestral	nº. de equipamentos	7,97
5.10 mostruários não localizados no estabelecimento:			
5.10.1 iluminados	anual	nº. de unidades	3,19
5.10.2 não iluminados	anual	nº. de unidades	2,39
5.11 pinturas, adesivos, letras ou desenhos auto colantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	anual	nº. de unidades	0,16
5.12 anúncios afixados em postes nas vias públicas			
5.12.1 não luminosos nem iluminados	anual	nº. de unidades	0,24
5.12.2 luminosos ou iluminados	anual	nº. de unidades	0,48
5.13 anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros:			
5.13.1 não luminosos nem iluminados	anual	nº. de unidades	1,27
5.13.2 luminosos ou iluminados	anual	nº. unidades	1,59
5.14 anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	nº. de locais	3,19
5.15 outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadrados nos itens anteriores	anual	por espécies	3,19

Observações:

* Incluem-se também nesta tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

TABELA XIII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	UFR
Espaços ocupados em vias e logradouros.	a) por poste de rede elétrica e outros, por unidade e por ano 0,10;
	b) por veículo de aluguel : de tração animal, por ano 0,40 outros 0,80;
	c) por bancas de feira livre: por ano, a cada m2 0,24;
	d) por bancas na feira do produtor: por ano, a cada m2 0,10;
	e) por outras ocupações : até 30 dias, a cada m2 ou fração 0,40 por ano, a cada m2 ou fração 0,80.

TABELA XIV
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº. DE UFR
1 - De numeração de prédios	
a) identificação do número	isento
2 - De alinhamento e nivelamento	
a) por termo expedido	0,50
3 - De liberação de Bens Apreendidos ou Depositados	
a) de bens e mercadorias, por período de 5 dias ou fração	0,80
b) de cães, por cabeça e por período de 5 dias ou fração	0,40
c) de outros animais, por cabeça e por período de 5 dias ou fração	0,80

TABELA XV
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO		Nº. DE UFR
1.Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal		Isento
2. Alvarás na concessão de qualquer licença		Isento
3. Fornecimento de 2ªs vias de alvará de licença para localização		0,48
4. Fornecimento de 2ªs vias de alvará, visto de conclusão e"habite-se		0,80
5. Atestados e certidões		0,40
6. Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal, incluído custo de arquivamento e busca:	a) A1 (841X594)mm. preto	0,23
	A1 (841X594)mm. colorida	0,28
	b) A2 (594x420)mm. preto	0,12
	A2 (594x420)mm. colorida	0,14
	c) A3 (420x297)mm. preto	0,06
	A3 (420x297)mm. colorida	0,07
	d) A4 (297x210)mm. preto	0,03
	A4 (297x210)mm. colorida	0,04
7. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário		Isento
8.Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc., por ato.		0,32
9.Autenticação de projetos de construção, de loteamento ou subdivisão, por folha.		0,08
10.Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados		0,80
11. Solicitação de autorização para loteamento ou subdivisão de área.		0,65
12.....		.....
13.Vistoria técnica.		1,00

Art. 5º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados a Lei nº. 709, de 05 de julho de 2002.

Art. 69.....
.....

X. expedir atos administrativos e tributários de caráter normativo sobre assuntos de competência da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º. Fica revogado o parágrafo único e as respectivas alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 123; os incisos II, III, IV, V e VI do art. 128; os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 62; as alíneas "d" e "e" do inciso I, e "d" do inciso II do art. 160; o item 12 da Tabela XV; todos da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 02 de dezembro de 2009.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Durvalina Luzia Franchi Borges
Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda